



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044364-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILMAR JOAQUIM DE GUSMÃO, são agravados BANCO BRADESCO S/A e SUPERMERCADO EXTRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044364-52.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GILMAR JOAQUIM DE GUSMÃO

AGRAVADOS: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO

VOTO 56.471

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Saques promovidos por fraudadores com o cartão bancário do autor após a retenção do plástico por terminal de autoatendimento. Elementos dos autos que permitem concluir pela possibilidade de ocorrência de golpe conhecido como “chupa-cabra”. Tutela provisória de urgência deferida diante da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Medida que se mostra reversível em obediência ao previsto no art.300, §3º, CPC. Precedentes desta e.Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta o agravante, em síntese, que foi vítima de um golpe após a troca de cartão no interior de um supermercado da rede Extra enquanto realizava transação em um caixa eletrônico do Banco Bradesco. Aduz que criminosos apoderaram-se de seu cartão e senha, realizando, em seguida, transações indevidas no valor total de R\$ 3.499,99. Diante disso, requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos débitos e cobranças de juros sobre o cheque especial, a apresentação das imagens de segurança do estabelecimento e a quebra do sigilo bancário da conta destinatária dos valores subtraídos. Contudo, o juízo de origem indeferiu parcialmente a tutela, sob o fundamento de que o Agravante teria contribuído para o golpe ao permitir a visualização de sua senha e por inexistirem débitos decorrentes de empréstimos, apenas saques e transferências via PIX. Aponta para a presença dos requisitos legais exigidos pelo art.300 do CPC tendo em vista que a

responsabilidade dos agravados é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo necessidade de comprovação de culpa para a caracterização do dever de indenizar. A fraude bancária discutida é resultado de uma manifesta falha de segurança, tanto do banco quanto do supermercado, que, ao permitir a instalação de caixas eletrônicos em suas dependências sem medidas eficazes de vigilância, contribuíram decisivamente para a concretização do golpe. Colaciona jurisprudência no sentido de que a ocorrência de fraudes envolvendo caixas eletrônicos em estabelecimentos comerciais não exime o banco ou o estabelecimento da responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor. Por fim, a negativa quanto à quebra de sigilo bancário da conta destinatária é uma medida que compromete a elucidação da fraude. Pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada, deferindo-se a sustação dos débitos decorrentes das transações fraudulentas e a suspensão da cobrança de juros e encargos financeiros.

O efeito ativo foi concedido a fls. 68/70.

Sem oposição ao julgamento virtual pelo recorrente a fls. 74.

Resposta a fls. 76/79 por Companhia Brasileira de Distribuição e a fls. 81/84 por Banco Bradesco.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Para deferimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige-se, primordialmente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que: *"Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não*

ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.” (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 660).

Acerca do tema prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'periculum in mora'. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o 'periculum in mora', segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'fumus boni iuris'. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris'). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)

5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (...)” (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil novo cpc. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência, deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento de ambos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento da pretensão.

Narra o autor na exordial que, no dia 13/11/2024, por volta das 11h40, dirigiu-se ao supermercado Extra, localizado na Rua Oswaldo Arouca, nº 14, Vila Formosa, São Paulo/SP, com o intuito de realizar um saque no valor de R\$ 50,00 no caixa eletrônico em que o Banco Réu fornece seus serviços. No local, havia dois caixas eletrônicos e, ao optar por utilizar um deles, dois indivíduos desconhecidos lhe informaram que o mesmo estaria apresentando problemas, pois, não realizava saques, sugerindo a utilização do terminal que eles ocupavam. A atitude, aparentemente prestativa, induziu o Autor a realizar a operação no caixa indicado. Após a conclusão da operação, sem perceber qualquer irregularidade aparente, relata que guardou o cartão e o dinheiro no bolso e seguiu para seus compromissos, confiando na integridade do equipamento e da operação. Contudo, ao chegar em casa, percebeu que o cartão que portava não lhe pertencia, mas sim a um terceiro identificado como Elis Simeão Ferreira. Ato contínuo, recebeu mensagens do banco réu sobre duas operações fraudulentas em sua conta corrente:

Um PIX no valor de R\$ 2.999,99, destinado à conta de Aparecida de Fátima (operação0873669);

Um saque indevido no valor de R\$ 500,00.

Acrescenta que imediatamente após constatar as fraudes adotou as seguintes providências: compareceu à autoridade policial, onde registrou boletim de ocorrência; procurou atendimento na agência bancária do Banco Réu, que rejeitou o pedido de estorno de valores sob alegação de que as operações teriam sido realizadas mediante utilização de cartão e senha; solicitou ao Supermercado a apresentação das imagens do momento em que estava no caixa, o que também lhe foi negado sob o argumento de que só poderiam ser fornecidas mediante ordem judicial.

Em sede de tutela provisória de urgência, postulou pela suspensão imediata da cobrança dos débitos questionados e dos encargos financeiros incidentes sobre seu cheque especial, o que foi deferido em sede de atribuição de efeito ativo.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, ainda em uma análise perfunctória, denota-se do relato do recorrente que foi vítima do golpe popularmente conhecido como “chupa-cabra”, em que golpistas instalam dispositivos em caixas eletrônicos, os quais copiam dados de cartões magnéticos dos correntistas de modo a propiciar a efetivação de transações fraudulentas.

Diante de tal cenário, reconhece-se a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, pois a narrativa constante da exordial, bem como prova documental encartada aos autos, tem apoio na assertiva do autor de que não foi responsável pela contratação objeto de impugnação, a qual foi efetivada de forma criminosa, não se podendo exigir que prove a inexistência de fato e, presumindo-se a boa-fé, reconhece-se, neste momento processual, a verossimilhança de suas alegações, incidindo no caso, outrossim, o Código de Defesa do Consumidor.

O próprio juízo de origem determinou a exibição das imagens das câmeras de segurança a fim de se analisar com maior propriedade se houve, de fato, a inserção de dispositivo fraudulento em caixa eletrônico pelos criminosos.

No que tange à probabilidade do direito, segundo lição de FREDIE DIDIER JR.:

“O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608/609)

Também a respeito do tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero arrematam que: *“Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da 'probabilidade do direito' (art. 300) - e, nesse sentido, está comprometida com a prevalência do direito provável ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem como pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte” (in Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 202).*

Outrossim, embora não se olvide que o exame mais aprofundado da matéria objeto de litígio, notadamente a questão atinente à validade da contratação impugnada, ficará a cargo do juízo de primeiro grau, após a regular produção de provas, identifica-se, também, o inequívoco perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tutela perseguida não alcançará efetividade enquanto se discute judicialmente a questão.

Acerca do “periculum in mora” preleciona TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

“Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).” (“PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” ARTIGO POR ARTIGO - São Paulo Ed. Revista dos Tribunais 2015 - pág. 499).

Ademais, não se denota risco de irreversibilidade da medida em atendimento ao disposto no § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil, eis que, no caso de improcedência da demanda, o valor questionado poderá ser cobrado, devidamente acrescido dos consectários legais.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de ressarcimento de valores cumulada com indenização por danos morais. Concessão em parte de tutela antecipada para determinar ao banco que proceda ao depósito judicial no montante correspondente ao saldo negativo existente na conta do autor e decorrente de transações bancárias efetuadas com seu cartão de débito em breve lapso de tempo e todas no mesmo valor, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada ao valor do débito impugnado. Irresignação do banco réu. DEPÓSITO JUDICIAL. Alegação de não preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC para concessão da tutela de urgência. Descabimento. Relato inaugural que demonstra que o agravado foi vítima do denominado “golpe do chupa-cabra”, em que terceiro instala

dispositivo no caixa eletrônico para copiar os dados do cartão magnético do correntista quando inserido no terminal de autoatendimento. Banco que autorizou diversos saques sequenciais, em breve lapso de tempo e todos no mesmo valor. Em cognição sumária, descabido entender, por ora, pela existência de culpa exclusiva de terceiro ou do agravado. A verossimilhança da alegação consiste na comprovação, por meio da juntada de documentos, do golpe que ensejou os diversos saques e que resultaram em saldo negativo na conta do autor. O fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, decorre dos notórios efeitos negativos que eventual restrição cadastral perante órgãos de proteção ao crédito acarreta à pessoa em caso de inadimplemento dos valores impugnados. Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, de natureza provisória, que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado Precedente desta C. 24ª Câmara de Direito Privado. Mantida a determinação de depósito judicial do valor do débito. **MULTA.** Pedido de exclusão da multa. Não acolhimento. Possível o arbitramento de multa em caso de descumprimento de ordem judicial. Adequada a fixação de astreintes. Pleito de redução da multa. Descabimento. Função inibitória e cominatória. Objetivo de garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Valor que deve ser suficiente e compatível com a obrigação. Preceptivo do artigo 537, caput, do CPC. Valor e limite adequadamente fixados. **RECURSO DESPROVIDO.** (agravo de instrumento nº 2151750-15.2023.8.26.0000, Relator(a): Rodolfo Pellizari, j.06/08/23).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C.C. DECLARATÓRIA TUTELA ANTECIPADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS FRAUDE CONDUTA DE TERCEIROS I - Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, ora agravada, para que o banco abstenha-se de cobrar o valor de R\$13.336,99, lançados em seu cartão de crédito, em razão das operações realizadas nos dias 09/12/2018 e 10/12/2018, bem como realizar débito em sua conta corrente referente aos fatos discutidos nos autos, sob pena de multa de R\$500,00 II Elementos dos autos que permitem concluir pela possibilidade de ocorrência de fraude praticada nas dependências da agência bancária, através do golpe conhecido como “chupa-cabra”, e mediante provável presença e ação de um terceiro estelionatário no local Relação de consumo caracterizada Ônus do banco de provar que as movimentações financeiras foram realizados por culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, o que somente poderá ser feito após a

regular instrução do feito - Agravada, por sua vez, que agiu de boa-fé, como se exige do consumidor, lavrando Boletim de Ocorrência e comunicando o banco dos fatos ocorridos Hipótese, ademais, em que as inúmeras transações bancárias realizadas, através de diversas modalidades, revelam-se suspeitas em razão do valor total despedido (R\$20.618,13), em menos de 24 horas - Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, em razão do banco continuar realizando as cobranças das transações questionadas regularmente Correto o deferimento da tutela antecipada requerida Inteligência do art. 300 do NCPC Precedente - Decisão mantida - Agravo improvido.” (Agravo de Instrumento nº 2059123-31.2019.8.26.0000, rel. Salles Vieira, j. 28/06/19).

Destarte, ratificado o efeito ativo inicialmente concedido, comporta reforma a r.decisão agravada.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR